



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006213-21.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ROSECLEIDE CRISTOVÃO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43865.

Apelação nº 1006213-21.2024.8.26.0048.

Comarca: Atibaia.

Apelante: Rosecleide Cristovão Gomes da Silva.

Apelada: Elektro Redes S/A.

Juíza prolatora da sentença: Cinara Palhares.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Cobrança de valor superior ao consumo médio da autora. Aumento exponencial do consumo na conta de energia elétrica. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora. Inversão do ônus da prova. Período impugnado que destoa radicalmente do histórico de consumo. Ausência de explicação acerca do salto de consumo e valores cobrados. Ademais, ausência de comprovação de que os cálculos para faturamento foram realizados em conformidade com os parâmetros previstos na Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL. Ônus da concessionária. Inexigibilidade dos débitos que é de rigor. Dívida inexigível. Repetição de indébito em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Protesto indevido de título em nome da autora. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes em casos análogos. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 168/171, integrada às fls. 270/271, cujo relatório se adota, pelo que a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade concedida à autora.

Inconformada, ***apela a autora***, sustentando, em síntese, que houve interpretação equivocada dos fatos narrados na inicial, pois demonstrou o desembolso total de R\$ 404,89, incluindo correções, juros e taxas, o que foi desconsiderado pela sentença; que as contas de energia referem-se ao mesmo imóvel, sendo indevida a cobrança contestada, mas o juízo ignorou tal prova; que foram apresentadas as faturas nos valores de R\$ 310,44 e R\$ 251,91, embora a sentença tenha afirmado o contrário; que a metodologia utilizada para calcular o consumo foi arbitrária e sem explicação da concessionária; que há comprovação de questionamentos e pedidos de alteração de titularidade junto à fornecedora, contrariando o entendimento da sentença; que deveria ter sido concedida a inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e que a sentença omitiu-se quanto ao pedido de indenização por danos morais. Pede, assim, a reforma da decisão e a procedência dos pedidos iniciais (fls. 274/308).

Houve resposta (fls. 314/321).

É o que importa ser relatado.

O apelo é de ser provido.

Narra a autora em sua petição inicial que, em 10 de março de 2022, alugou um imóvel para sua moradia e, ao se mudar, encontrou uma fatura de energia elétrica em nome do inquilino anterior; que, ao solicitar a troca de titularidade junto à Requerida, recebeu uma fatura no valor de R\$ 310,44, baseada na média de consumo dos últimos doze meses, período em que o imóvel era ocupado pelo antigo inquilino; que, ao reclamar, conseguiu apenas a revisão da fatura para um consumo de 151 kWh, no valor de R\$ 251,91, o que ainda considerava indevido; que não efetuou o pagamento da fatura contestada, mas seguiu pagando regularmente as demais contas de energia; que, em junho de 2022, teve

seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), além de protestado no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da comarca; que permaneceu com restrição de crédito por quase dois anos, período no qual teve a compra de uma motocicleta frustrada e precisou utilizar o nome de sua mãe para adquirir um computador necessário para seus estudos; que, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, efetuou o pagamento da dívida em 12 de abril de 2024 junto à SERASA; que, mesmo após a quitação, a fatura de maio de 2024 incluiu cobrança de juros no valor de R\$ 53,11, decorrente da dívida contestada. Diante desses fatos, pleiteia a declaração de inexistência dos débitos e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da reparação por danos morais em razão da negativação indevida que lhe causou prejuízos financeiros e restrição de crédito.

Após o regular transcurso da marcha processual, a respeitável sentença julgou a demanda improcedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso.

E, de fato, em que pesem os fundamentos da respeitável sentença, o feito merecia solução diversa.

A autora alega aumento injustificado do consumo de energia elétrica em sua residência, especificamente na primeira fatura de maio de 2022, que indicou um consumo de 297 kWh. Após contestação junto à concessionária, o consumo foi revisado para 241 kWh, valor que ainda extrapola a média histórica de consumo da unidade consumidora, conforme demonstrado no histórico de consumo anexado aos autos pela própria concessionária – ainda mais levando-se em consideração que a autora locou referida unidade consumidora apenas em 10 de março de 2022.

Com efeito, a análise do histórico de consumo demonstra que os valores cobrados da parte autora são significativamente superiores ao padrão médio de consumo da unidade consumidora desde que a autora loca o imóvel (10/03/2022). Até mesmo se se considerar a média do histórico de consumo da unidade consumidora desde agosto de 2021, conforme fls. 55 da contestação, a discrepância de kWh consumidor é evidente quando comparada com os meses anteriores e posteriores ao período contestado, evidenciando um erro na apuração dos valores faturados.

E, de fato, a ré não trouxe qualquer prova de que as cobranças impugnadas estavam dentro da média de consumo constante no histórico da unidade consumidora da autora. A ré apresentou reprodução de telas de seu sistema interno em contestação e argumentação genérica sobre variação de consumo de energia, o que, no entanto, não é suficiente para comprovar a regularidade do consumo registrado na fatura questionada.

Ademais, a concessionária não realizou qualquer inspeção técnica no medidor ou aferição que pudesse confirmar a regularidade do consumo registrado. A simples apresentação de histórico sem a devida verificação técnica não é apta a afastar a contestação da autora, especialmente quando há um aumento atípico sem justificativa plausível, seguida de normalidade de cobranças.

Desse modo, a alegação da autora de que houve erro na apuração dos valores faturados é verossímil diante dos elevados valores cobrados em comparação à média de consumo observada e demais elementos coligidos nos autos.

Vale ressaltar o que preconiza o artigo 255 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL quando da ocorrência de defeitos na

medição do consumo:

Art. 255. Comprovado o defeito no medidor ou em demais equipamentos de medição da unidade consumidora, a distribuidora deve apurar a compensação do faturamento de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedente por um dos seguintes critérios, aplicados em ordem sucessiva quando não for possível o anterior:

I - utilização do fator de correção do erro de medição, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;

II - utilização das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 dias, observado o § 1º do art. 288; ou

III - utilização do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade disposto no art. 291.

(...)

Art. 288. (...)

§ 1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento menor que 12 ciclos, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, o custo de disponibilidade disposto no art. 291, e, caso aplicável, os valores contratados. (realces não originais).

Resta claro que o procedimento de apuração de fatura em caso de erro de medição previsto na Resolução da Aneel não foi devidamente seguido, como se infere de forma clara dos dispositivos regulamentares acima acostados.

Ademais, a análise das faturas de consumo acostadas à petição inicial evidencia que não houve justificativa para os valores

cobrados, tampouco um ajuste de faturamento de acordo com a média de consumo da unidade consumidora.

Tais circunstâncias, aliadas à hipossuficiência da autora, autorizam a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (AgRg no REsp 1358181/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes (AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

E este Egrégio Tribunal já decidiu que, *Uma vez impugnado o ato, cumpre ao agente público o ônus de comprovar a regularidade de seu proceder, e não se desincumbindo de tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC, de rigor o improvimento do recurso (TJSP, Apelação nº 0001220-02.2011.8.26.0405, 31ª Câmara de Direito Privado,*

Rel. Paulo Ayrosa, j. 24/02/2015) (grifo não original).

Como a ré não trouxe qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, como era seu ônus (artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não é possível a manutenção da cobrança dos valores cobrados a maior da autora, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito questionado nesta lide.

Uma vez que houve algum nível de consumo no período pela parte autora, a concessionária tem o direito de receber a contraprestação correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Portanto, a cobrança da fatura referente ao mês de maio de 2022 deverá ser calculada na forma do artigo 255, II, combinado com o § 1º do artigo 288, da Resolução Aneel nº 1.000/2021, ou seja, *a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, o custo de disponibilidade disposto no art. 291, e, caso aplicável, os valores contratados.*

Sobre o valor base da média de consumo, deverá incidir correção monetária aplicável ao consumo de energia elétrica, de acordo com as resoluções da ANEEL vigentes no ano de vencimento da conta, e sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês a partir da data do pagamento a maior.

A forma dessa apuração já foi consagrada por esta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO ATÍPICO – CORTE INDEVIDO – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Consumo de energia elétrica medido

nos meses de novembro e dezembro de 2020 que destoou daquele habitualmente registrado – Verossimilhança das alegações do consumidor – Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança – Ré que não fez prova contrária de que os valores seriam devidos – Nenhuma prova produzida em juízo, notadamente, a perícia técnica no aparelho medidor ou na rede de instalação da unidade consumidora, através da qual seria possível apurar, de forma segura, se os valores lançados nas faturas representaria a realidade de consumo ou, ao contrário, teria ocorrido inexatidão na medição realizada pela concessionária – Reconhecida a inexigibilidade dos débitos lançados nas faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020, declarando-se como devido pelo autor, nos referidos meses, os montantes correspondentes à média de consumo dos últimos doze meses anteriores a novembro de 2020 – Devida a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, subtraída a diferença apurada – III- Corte indevido no fornecimento de energia elétrica – Danos morais caracterizados – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada em R\$8.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantia suficiente para compensar os danos sofridos pelo autor, sem importar em enriquecimento sem causa – Sentença mantida – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002930-87.2021.8.26.0082; Rel. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 20/04/2022) (realces não originais).

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da regularidade das cobranças a maior, é de rigor a declaração do indébito, com a consequente revisão da fatura irregular e a restituição do valor indevido, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento.

Nesse sentido:

*Prestação de serviços. Energia elétrica. **Discrepância entre o consumo atribuído ao consumidor em determinados meses e a média dos meses anteriores.** Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito, obrigação de fazer e indenização por danos morais. **É verossímil a impugnação do consumidor, quando há considerável discrepância no consumo contestado, considerada a média dos meses anteriores, incumbindo à concessionária de energia elétrica o ônus de provar a regularidade do consumo impugnado.** Prova inexistente nos autos. Julgamento citra petita. Ocorrência. Vício sanável em sede recursal (CPC, art. 1.013, § 3º, III). Pedidos de repetição indébito e de obrigação de fazer. Acolhimento. Devolução das quantias relativas a débito declarado inexigível devida, mas não em dobro, porque não identificada má-fé na cobrança. Existência de defeito no medidor evidenciada pelos elementos dos autos. Dano moral. Ausência. Cobrança indevida, sem suspensão do fornecimento de energia elétrica. Mero dissabor que não reflete padecimento moral. Honorários sucumbenciais. Pleito de redução. Rejeição. Verba fixada em conformidade com os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual e que não se mostra excessiva. Recurso da ré não provido; recurso do autor parcialmente provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJSP; Apelação Cível 1005721-11.2018.8.26.0510; Rel. Cesar Lacerda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2020) (realces não originais).*

APELAÇÃO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Medidor que acusa consumo significativamente superior à média da unidade e, após substituição, retorna ao patamar anterior – Alegação de defeito que gerou cobrança a maior – Pedidos

*voltados à declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por dano moral, diante do protesto e negativação ilegítimos – Sentença de procedência, em parte – Inconformismo da ré – Não cabimento – **Concessionária alegou a regularidade do medidor, constatada em perícia interna, mas não demonstrou o alegado e não se desincumbiu do ônus que lhe competia** – Insuficiência de telas sistêmicas produzidas unilateralmente – Dano moral "in re ipsa" caracterizado – Protesto e negativação indevidos – Indenização fixada pelo juízo "a quo" em R\$5.000,00 (cinco mil reais) – Quantia inferior à admitida na jurisprudência desta C. Câmara que não comporta ulterior redução – Responsabilidade contratual – Incidência de juros a partir da citação, não do arbitramento – Inteligência do art. 405 do Código Civil – Correção, de ofício - Recurso não provido, com observação. (TJSP; **Apelação Cível 1009643-69.2019.8.26.0625; Rel. Jayme de Oliveira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2020**) (realces não originais).*

*Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pico extraordinário de consumo em um único mês. Impossibilidade de atribuir ao consumidor o ônus de produzir prova negativa, de que não consumiu a quantidade de água apontada pela requerida. Débito calculado conforme a média de consumo. Recurso desprovido. (TJSP, **Apelação nº 0050431-24.2013.8.26.0506, rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2015**) (grifos não originais).*

Outrossim, à míngua de qualquer prova concreta sobre as dívidas impugnadas pela autora, impunha-se mesmo o acolhimento do seu pleito, não merecendo guarida as teses apresentadas pela ré, desprovidas de lastro probatório.

Nesse sentido, a restituição em dos valores indevidamente cobrados também é medida que se impõe, descontando-se a diferença encontrada após o cálculo a ser realizado em liquidação de sentença por arbitramento. Acrescenta-se apenas que a **restituição em dobro** é de rigor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Destaca-se que a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020, fixou o entendimento de que **a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Considerando-se a existência de comprovação dos pagamentos feitos pela autora e tendo sido o débito declarado inexigível, é devida a restituição dos valores anteriormente pagos pela autora em dobro, posto que a exceção de "engano justificável" não ocorreu na presente situação.

Nesse sentido também é o entendimento desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Débito declarado

*inexigível. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor. Inversão do ônus da prova. Ré que não trouxe qualquer elemento aos autos que comprovasse a regularidade da cobrança. Débito inexigível. Danos morais caracterizados. Negativação indevida. Indenização majorada para R\$10.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara. **Restituição do valor pago em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ.** Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; **Apelação Cível 1006670-93.2022.8.26.0704; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2023**) (realces não originais).*

*Serviço de coleta de esgoto. Ação de repetição de indébito. Fornecedor que não demonstra a prestação do serviço. **Sentença que reconhece a cobrança indevida. Repetição do indébito, em dobro. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso provido.** (TJSP, **Apelação 0000142-10.2014.8.26.0294, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 28/02/2018**) (grifos não originais).*

*Prestação de serviços. Telefonia móvel. Roaming internacional para transferência de dados. Contratação não comprovada. Ausência de efetiva utilização dos serviços pelo consumidor. **Pagamento da dívida como medida preventiva. Repetição do indébito em dobro. Possibilidade. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.** (TJSP, **Apelação 1012170-85.2016.8.26.0564, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 19/02/2018**) (grifos não originais).*

Telefonia. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cobrança indevida. Consumidora que recebeu aparelhos de celular sem haver solicitado e equivocadamente paga algumas faturas. Fornecedora que não nega o equívoco e não demonstra a prestação do serviço. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inclusão em cadastro de proteção ao crédito que configura o dano moral. Indenização bem arbitrada em R\$10.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 0001851-68.2015.8.26.0319, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat; j. 10/11/2017) (grifos não originais).

Além disso, quanto ao pleito de **indenização por danos morais**, assiste razão à autora, uma vez que restou comprovado que a cobrança indevida gerou restrição creditícia por longo período.

A lesão extrapatrimonial, em hipóteses como esta, prescinde de comprovação na medida em que advêm do próprio ato do protesto indevido (fls. 34/35), portanto, injusto, dada a óbvia repercussão negativa na esfera dos direitos de personalidade da pessoa prejudicada.

No tocante ao seu valor, a indenização por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré – que agiu com negligência – e os prejuízos morais ocasionados à autora – com a violação de seu nome, um dos atributos de sua personalidade – o valor da indenização por dano moral **deve ser fixado em R\$ 5.000,00**, por ser importância que se revela razoável e suficiente para repreender a ré, de modo que não venha reiterar sua conduta indevida e ilícita, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Na hipótese, a **correção monetária** incidente deve ocorrer pelo IPCA apurado pelo IBGE, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, desde o arbitramento, consoante preconiza a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de **juros de mora** a partir da citação à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao início da vigência da Lei 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA, nos termos da nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, são os precedentes desta Colenda Câmara proferidos no julgamento de casos análogos ao presente:

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Impossibilidade da autora realizar prova negativa. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora) ou a regularidade da cobrança. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do

*CDC. Inexistência do débito controvertido em relação à autora. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ausência de lastro. Protesto indevido do nome da autora por desídia da concessionária. Dano moral "in re ipsa". Majoração do "quantum" indenizatório para R\$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade.** Manutenção da verba honorária arbitrada em Primeiro Grau. Art. 85, § 2º, do CPC. Desprovido o apelo da ré e parcialmente provido o apelo da autora. (TJSP; **Apelação Cível 1029202-57.2022.8.26.0576; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023**) (realces não originais).*

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito que faz presumir a ocorrência do dano. Indenização majorada para R\$10.000,00. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000372-89.2023.8.26.0077; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2023**) (realces não originais).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Preliminar de inépcia recursal afastada. Ausência de controvérsia quanto à inexigibilidade do débito. Concessionária que reconheceu a ocorrência de erro sistêmico. Documentos que demonstram o efetivo corte dos serviços, realizado de maneira irregular. **Protesto indevido de título em nome da autora. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais caracterizados. Indenização majorada para R\$10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes em casos análogos.** Juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC). Responsabilidade da ré pelo pagamento integral das verbas*

sucumbenciais que não pode ser alterada. Majoração recursal dos honorários sucumbenciais. Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1027895-81.2021.8.26.0001; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022) (realces não originais).

Integralmente sucumbente a ré com o resultado alcançado pela autora em segunda instância, a ela devem ser exclusivamente carregados os respectivos ônus, incluindo honorários advocatícios arbitrados em 15% do proveito econômico obtido pela autora.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator